



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 9031/2025

Veto nº 01/2026

Matéria principal: Projeto de Lei Ordinária nº 95/2025, de autoria do Vereador Sargento Romanha.



Ementa: VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO N° 0123/2025, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DO NOVO SÍMBOLO INTERNACIONAL DE ACESSIBILIDADE EM SUBSTITUIÇÃO AO SÍMBOLO TRADICIONAL DA CADEIRA DE RODAS NAS SINALIZAÇÕES DE LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE USO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VETO JURÍDICO POR INCONSTITUCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VETO. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Mensagem Governamental comunicando a aposição do veto total à iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização do novo símbolo internacional de acessibilidade em substituição ao símbolo tradicional da cadeira de rodas nas sinalizações de locais públicos e privados de uso coletivo no município de Linhares.

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou totalmente a referida proposição (Autógrafo nº 0123/2022).

Argumentou vício de inconstitucionalidade/legalidade, tendo em vista que a definição de símbolo oficial demanda padronização nacional, o que atualmente continua regulado pela Lei Federal nº 7.405/1985, já que projeto federal que propõe a substituição desse símbolo (PL nº 2.199/2022) ainda se encontra em tramitação, sem sanção e sem eficácia normativa.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, caput), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico. É o que importa relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente veto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Constatada a constitucionalidade formal da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi vetada pelo Sr. Prefeito por entender que a proposição está eivada de inconstitucionalidade, pelos motivos supracitados.

Em primeiro lugar, deve ser analisado se o projeto vetado apresenta vício de iniciativa. Não se olvida que os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, inciso I, da Lei Maior. Todavia, faz-se necessária a observância de certos requisitos na obra legislativa, cuja falta acarreta a inconstitucionalidade formal do ato.

Em relação a proposição em específico, embora a matéria trate de acessibilidade e inclusão, sendo um tema de relevância social e de interesse local, a definição e aplicação de novo símbolo oficial em sede municipal demanda padronização, o que atualmente continua sendo regulado pela Lei





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Federal nº 7.405/1985. O projeto federal que propõe a substituição desse símbolo (PL nº 2.199/2022) ainda se encontra em tramitação, sem sanção e sem eficácia normativa.

Portanto, embora reconhecidamente o Município detenha competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, tal atuação está condicionada à existência de norma geral previamente estabelecida pela União, especialmente em matérias que exigem uniformidade em âmbito nacional.

Enquanto vigente a legislação federal atual, permanece obrigatório o símbolo tradicional da cadeira de rodas, não sendo juridicamente possível ao Município impor, ainda que de forma antecipatória ou voluntária, padrão simbólico diverso daquele definido em âmbito nacional.

Dessa forma, a legislação municipal não pode antecipar ou impor padrão ainda inexistente em norma geral federal, sob pena de usurpação de competência da União. Assim, o veto deve ser mantido por razões estritamente jurídicas, sem prejuízo do mérito social da proposição.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES – por maioria de votos - opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** apostado pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo nº 0123/2025, referente ao PLO nº 95/2025, por estar eivado de inconstitucionalidade.

Linhares/ES, 10 de fevereiro de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente da comissão

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320035003000350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **11/02/2026 11:30**

Checksum: **E18F40E76225C4860CFBCABF53C50BCA9D7192EA805C878B23E883BBC90C2E5E**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **11/02/2026 11:47**

Checksum: **0C0617AA1955861374F9A2B43FEE6CC6D248138DBFD6594C802764C3528B9EDB**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **11/02/2026 12:24**

Checksum: **47996FDC988134BB2A9E4A0AF9813301925D2712014324C84C5144E7EE82C588**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100320035003000350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.